DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1171/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5663/2025
PROTOCOLO	: 2824876
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 103/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 103/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios – proteínas congeladas, para atender os órgãos da Prefeitura Municipal, no valor estimado de R$ 34.654.328,14 (trinta e quatro milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7890/2025 (peça 28), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 26087/2025 (peça 31), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 444/2026 (peça 32), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm/mvb